



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O Nº 35.671
(Processo nº 2003/52141-4)

Assunto: Embargos de Declaração interposto pelo Sr. EDILSON PAIVA DE ABREU, Prefeito à época do Município de SANTA ISABEL DO PARÁ, contra a decisão deste Tribunal prolatada no Acórdão nº 34.125, de 05.06.2003.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

EMENTA: É de ser conhecido o recurso em exame, negando-lhe provimento, mantendo assim, a decisão prolatada em todos os seus termos.

Relatório do Exmº Sr. Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES:
Processo nº 2003/52141-4.

Estes autos tratam do EMBARGO DE DECLARAÇÃO impetrado por EDILSON PAIVA DE ABREU, Ex-Prefeito Municipal de SANTA ISABEL DO PARÁ por seu procurador, relativamente os termos do Acórdão nº 34.125, de 05/06/2003, que considerou o recorrente responsável pela devolução da importância de R\$ 72.820,65, decorrente da não realização integral do objeto conveniado e mais a multa regimental de R\$ 400,00 por não haver prestado contas no devido tempo do Convênio nº 83/97.

Em suas razões de fls. 01 à 05, o recorrente diz que o Relatório de Vistoria emitido pela SEPLAN constitui declaração feita pelo Estado, ou seja, é um ato administrativo e que, como tal, reveste-se da presunção de legitimidade e veracidade e que cabe a quem alegar o contrário o ônus de provar o que entende por inverídico ou ilegítimo. Essa argumentação prende-se a alegada divergência entre o citado relatório da SEPLAN e a decisão deste Tribunal que ora se contesta.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, os autos foram



Tribunal de Contas do Estado do Pará

encaminhados ao Órgão Técnico que, em manifestação de fls. 08 à 11, informa que o Laudo de Vistoria fornecido pela SEPLAN (doc. fls. 192) é superficial e incompleto, uma vez que o mesmo confirma a realização de obras de pavimentação asfáltica e implantação de rede de drenagem sem, no entanto, especificar os quantitativos realizados, o que só foi mensurado a quando da inspeção "in loco" efetuada pelo Setor de Engenharia desta Corte, oportunidade em que foi constatada uma diferença, a menor, de 32.655 m² em relação aos 60.500 m² previstos no texto do convênio. Essa diferença representou, em reais, a importância de R\$ 72.820,65. Por todos esses motivos, o Órgão Técnico ratificou o seu pronunciamento já manifestado no processo regular de Prestação de Contas, no que foi novamente acompanhado pelo Ministério Público de Contas (doc. fls. 13).

É o relatório.

V O T O:

Pelo exposto acima, constamos não haver dúvidas ou obscuridade na decisão, atacada uma vez que no Relatório de fls. 259, do Processo nº 99/51274-9, que examinou a Prestação de Contas do Convênio 083/97, já estava dito que, dentre as irregularidades detectadas naquela instrução processual, destacava-se a diferença entre as obras previstas e aquelas efetivamente realizadas, sendo esta a principal razão da irregularidade decretada pelo Acórdão nº 34.125/2003.

Quando a alegada contestação ao Laudo de Vistoria da SEPLAN às fls. 192, cabe-nos afirmar que, no momento algum este Tribunal levantou qualquer suspeita quanto a sua legitimidade ou veracidade. Conforme foi visto anteriormente, o citado laudo é superficial por se deter apenas aos termos do objeto do convênio já relacionados no Plano de Aplicação e incompleto, por não quantificar o montante de pavimentação efetivamente realizado.

Assim sendo e, com base nos pareceres do Órgão Técnico e do Ministério Público, conheço o presente Embargo de Declaração e, considerando não haver sido demonstrada a alegada contradição, nego-lhe o almejado provimento, mantendo integralmente a decisão contestada com base no artigo 252, do RITCEPa.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, acolher os presentes embargos porém negando-lhe provimento, mantendo-se a decisão consubstanciada no Acórdão recorrido, em todos os seus termos.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 01 de abril de 2004.

LAURO DE BELÉM SABBÁ
Presidente

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
Relator

SEBASTIÃO SANTOS DE SANTANA

ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE

FERNANDO COUTINHO JORGE

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

ANTÔNIO ERLINDO BRAGA
Conselheiro Substituto

Presente à sessão: O Procurador Geral do Ministério Público de Contas Dr. Pedro Rosário Crispino.

SB/Mat.0100457